



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000324380**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501675-04.2024.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante DEVIDY MATOS DE AMORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**JUSCELINO BATISTA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1501675-04.2024.8.26.0544**

**Apelante: Devidy Matos de Amorim**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Franco da Rocha**

**Voto nº 17736**

Apelação da defesa – Artigo 311, §2º, inciso III, do CP – Apelante que recebeu e conduzia veículo automotor com placas falsas e numeração de chassi adulterada, devendo saber da adulteração ou remarcação – Materialidade e autoria – Provas suficientes – Dolo evidenciado – Condenação bem decretada – Penas corretamente fixadas – Regime prisional semiaberto – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Devidy Matos de Amorim** contra a sentença de fls. 132/137, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação penal, para condená-lo, como incurso no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O sentenciado recorre, alegando não comprovada a ciência da adulteração, para postular o decreto absolutório (fls. 156/158).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões (fls. 165/166).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 179/183).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**O recurso deve ser improvido.**

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ratifica-se os fundamentos da decisão recorrida, escorada nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Devidy Matos de Amorim** foi condenado porque no dia 28 de maio de 2024, por volta das 18h30min, na Estrada Municipal do Taboão, nº 570, Chácara Bom Tempo, na cidade e comarca de Franco da Rocha, recebeu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, com número de chassi que devia saber estar adulterado ou remarcado.

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), do boletim de ocorrência (fls. 06/08), do auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), do laudo pericial de fls. 118/120, do documento de fls. 121/122 e das demais provas.

A autoria é certa.

Os policiais militares Mauricio Rotelli e Cleber Inacio Demoura testemunharam em juízo que viram o apelante desembarcando de um veículo estacionado. Ele demonstrou nervosismo às suas aproximações e iniciou fuga durante a qual jogou chave do automóvel, que foi apreendida. Realizada a abordagem e a vistoria do automóvel, constataram que o chassi estava adulterado. Em consulta ao chassi original, verificaram pertencer a veículo produto de roubo. As placas existentes no veículo eram correspondentes ao chassi que estava aparente, ocultando o original. Indagado, o policial Mauricio relatou não se recordar da resposta do réu quanto à origem alegada do bem e se ele apresentou documentação do veículo. Em um laudo de transferência seria possível constatar a fraude.

Interrogado em juízo, o recorrente negou os fatos. Disse

ter adquirido o veículo no “Facebook”, sabendo apenas que estava com “atraso de documentação”. Tinha um documento em nome de terceiro e não do vendedor, cujo contato não possui. Declarou que teria pago R\$ 2.500,00 em dinheiro.

O apelante não trouxe aos autos qualquer documento relativo ao veículo.

Nesse cenário, não convence a negativa do recorrente sobre a ciência da adulteração dos sinais identificadores do veículo que conduzia. Não é crível que alguém adquira um automóvel em rede social, que o próprio apelante admitiu encontrar-se em nome de terceiro, sem a prévia pesquisa sobre sua regularidade documental, o recebimento dos respectivos documentos e a verificação de seus sinais identificadores. Acrescenta-se a alegação de pagamento em dinheiro de valor incompatível com o do automóvel, sem recebimento sequer de um recibo.

Os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante foram seguros e coerentes, inexistindo motivos para desprezá-los, inclusive porque corroborados pelas demais provas produzidas.

Nada há nos autos que desabone as palavras dos policiais acerca dos fatos ou qualquer indício de eventual incriminação falsa ou leviana.

Com efeito, a jurisprudência já assentou que os depoimentos dos policiais se revestem de fé pública e, assim, merecem credibilidade como elementos de convicção. Vale dizer, trata-se de meio de prova idôneo, mormente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021).**

O artigo 311 do Código Penal foi alterado pela Lei 14.562/23 (já em vigor quando da prática dos fatos apurados nestes autos), que incluiu o §2º ao citado dispositivo. E, no inciso III do §2º (figura típica imputada ao apelante), o legislador assim previu:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

III aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Vale dizer que, para caracterização de tal delito, não se exige prova da autoria da adulteração pelo acusado. Basta, dentre outras ações nucleares, receber ou conduzir veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

Sobre a matéria, colaciono recente julgado deste E.

Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 311, §2º, III, CP). Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Materialidade e autoria devidamente comprovadas, pelo depoimento dos policiais militares em juízo e laudo pericial do veículo. Réu que estava em posse de carro ostentando emplacamento que não pertencia àquele veículo. Réu que negou ter conhecimento do ilícito, mas não apresentou documentos, qualificação da pessoa que lhe deu o veículo ou prova da transação. Conduta que se amolda à novel tipificação, alterada pela Lei 14.562/2023 (art. 311, §2º, inc. III, do CP). Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Criminal 1517405-67.2023.8.26.0228; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 28ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (g.n).

Destarte, estando demonstrado que o apelante conduziu e utilizou veículo com as placas e chassi adulterados, o que, pelas circunstâncias, se concluiu que deveria saber, constata-se a perfeita adequação do fato à norma penal incriminadora cuja violação foi reconhecida na r. sentença. O dolo necessário à tipificação do crime está evidenciado.

Passo à análise das penas.

Adotadas as bases mínimas, na segunda fase da dosimetria as sanções receberam o agravamento de um sexto pela reincidência em crime patrimonial (certidão de fls. 26/28), para serem tornadas definitivas, à falta de outras causas de incidência, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional estabelecido foi o semiaberto e a substituição da carcerária por restritivas de direitos não se mostrou suficiente e adequada ao caso, tratando-se de reincidente em crime doloso de natureza patrimonial (roubos majorados em concurso formal de infrações).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantida a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

**Juscelino Batista**  
Relator